



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10245.000384/95-02  
SESSÃO DE : 05 de julho de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870  
RECURSO Nº : 122.084  
RECORRENTE : URVAL DE JESUS MENDES DE CASTRO  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR EXERCÍCIO DE 1994.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

Não é prova suficiente, para impugnar o VTN mínimo adotado pelo Fisco para o lançamento do tributo, estabelecido pela Instrução Normativa nº 16, de 27/03/1995, Laudo de Avaliação que não demonstre o atendimento dos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799), não esteja acompanhado da ART do profissional que o assina e que se refira a exercício diferente daquele em que a base de cálculo do tributo deve ser apurada, no caso, dia 31 de dezembro de 1993, conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente). No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, Luis Antonio Flora e Francisco Martins Leite Cavalcanti (Suplente). Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora Designada

17 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870  
RECORRENTE : URVAL DE JESUS MENDES DE CASTRO  
RECORRIDA : DRJ/MANAUS/AM  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERGATTO

## RELATÓRIO

O presente litígio versa sobre a cobrança do ITR do exercício de 1994, como segue:

Notificação de Lançamento às fls. 03.

**Total do Lançamento: UFIRs 1.904,30 (ITR; Multa p/atraso na entrega da Declaração; CONTAG, CNA e SENAR).**

**Imóvel: FAZENDA CRUVIANA – MUNIC. DE BONFIN - RORAIMA**

**Área total do imóvel: 1.200, hectares.**

**VTN declarado = 0,00**

**VTN tributado = UFIRs 82.848,00**

Impugnação: Em 24/08/95; Prazo: 31/08/95.

- Pede a revisão do lançamento, levando em consideração os valores lançados e pagos nos anos de 92 e 93;

- Esclarece que a partir de 1994 juntou o Lot. nº 14, à área total existente à época, perfazendo hoje 1.200, hectare;

- Diz que é desumano e estorpecedor o preço estipulado, pois que toda a área não vale um terço no mercado imobiliário;

- Entende que o valor do hectare naquela região estaria avaliado por volta de Cr\$ 18,64;

- Com o preço arbitrado para o ITR/94 não terá condição de, pelo menos, manter a terra.

A repartição fiscal anexou, às fls. 14, cópia do ofício INCRA/SR-25/44/Nº 019/95, que estabelece os valores da Terra Nua de imóveis rurais no Estado.

A DRJ em Manaus fez retornar os autos à repartição de origem para que o contribuinte fosse intimado a apresentar Certidão do Registro de Imóveis,



RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

onde se comprovasse a averbação da área de “reserva legal”, que não foi incluída na DITR, por tratar-se de área isenta e que poderia influir no valor do tributo.

O Contribuinte apresentou cópia da Escritura Pública de Compromisso de Reserva Legal, emitida em 02/02/1996 (fls. 19/20) e Termo de Compromisso para averbação de Reserva Legal – TCARL, firmado junto ao IBAMA de Roraima, em 06/02/1996 (fls. 21/22).

Decisão DRJ/MMS/NR. 085/96-21.30

Ementa: Comprovado que o vínculo jurídico de ocupação da terra é o da posse por natureza, deve ser aceito como Reserva Legal e incluído no CAFIR para efeito de apuração do ITR, a área constante da Escritura Pública e do Termo de Compromisso firmado com o IBAMA, em substituição à averbação à margem da inscrição no Registro de Imóveis competente, até à outorgação do Título de propriedade. O lançamento deve ser alterado e emitida nova notificação/DARF.

#### LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE

A Ordem de Intimação estampada na Decisão manda que o Impugnante seja intimado, após a emissão da nova Notificação/DARF, para pagar o valor do crédito tributário julgado, ressalvando-lhe o direito de Recurso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareça-se que a nova Notificação determinada não foi acostada aos autos, em momento algum.

O Contribuinte foi cientificado em 27/05/96 (AR às fls. 39) e apresentou Recurso, às fls. 40, em 13/06/96.

Inconformado com a Decisão supra, pede que seja revisto tal julgamento, com base em Laudo Técnico do ITERAIMA (Instituto de Terras do Estado de Roraima), anexado às fls. 41/53.

Argumenta que o referido Instituto, após minucioso estudo, fixou em R\$ 6,00 (seis reais)/ha o valor da terra nua na região do município de Bonfim, bem abaixo do que está sendo cobrado.

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 64/65.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

Argumenta, em preliminar, que o Recorrente deve garantir a instância recursal mediante depósito no valor de 30% (trinta por cento) do imposto reclamado, exigência havida como constitucional em sede de ADIn.

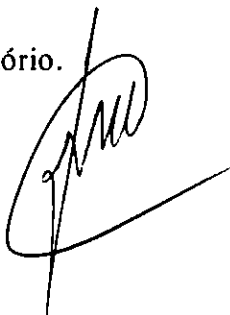
Diz que *“É irrelevante que a exigência legal tenha vindo a lume em data posterior à da formalização do recurso, posto que é princípio consagrado no Direito que a lei de natureza processual é de aplicação imediata, tanto em relação aos novos casos quanto aos pendentes, isto porque ninguém adquire direito a processar ou a se ver processado sob a égide de lei processual revogada.”*

No mérito, entende que não assiste razão à recorrente; que já houve a devida revisão do lançamento benéfica ao contribuinte; que reporta-se aos termos da Decisão monocrática, especialmente em seu item 29.

Com relação ao documento apresentado no Recurso, diz que a partir do binômio lançamento/impugnação, estabeleceu-se a matéria controversa, que ao julgador coube dirimir. Não é processualmente possível, a esta altura, pleitear matéria distinta daquela informada no pleito inicial, pois a tanto equivaleria suprimir instância.

Encaminhou-se, então, o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, sem qualquer outra manifestação da repartição de origem, findando pelo seguimento, por força da nova competência regimental, para o Terceiro Conselho onde, finalmente, foi distribuindo a este Relator, em data de 17/10/2000, conforme documento acostado às fls. 68, nada mais existindo nos autos sobre o assunto.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

### VOTO VENCEDOR

O presente recurso é tempestivo e foi interposto antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal, portanto merece ser conhecido.

No que tange ao voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes, no que tange à preliminar argüida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, considero-a irretocável, acatando-a totalmente.

Quanto ao mérito, não posso acolher as razões apresentadas pelo Relator original do processo.

O Recorrente insurge-se contra o lançamento do ITR/94 referente ao imóvel rural de sua propriedade “Fazenda Cruviana,” localizada no município de Bonfim/RR, alegando que o VTNm adotado pelo Fisco não condiz com a realidade regional.

Pela Análise dos autos, verifica-se que o lançamento do imposto de que se trata está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, tendo o Fisco utilizado o VTNm fixado pela Instrução Normativa nº 16/95, para os imóveis rurais situados no município de BOA VISTA/RR. Na hipótese, atendeu-se ao disposto no art. 2º da referida IN, por ser o VTNm/ha superior ao VTN/ha informado pelo Contribuinte na DITR/94.

Por outro lado, o questionamento do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação, está expressamente previsto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, segundo o qual, *in verbis*:

“Art. 3º .....  
.....

§ 4º: A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte”.

Neste caso, questionando o contribuinte o VTN mínimo fixado para o município por norma legal, cabe a ele o ônus de provar, por meio de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, nos termos do disposto no § 1º, da Lei nº 8.847/94, ou seja, Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro do

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

exercício anterior, o qual é obtido pela exclusão do valor do imóvel (de mercado), dos seguintes bens nele incorporados:

- 1) construções, instalações e benfeitorias;
- 2) culturas permanentes e temporárias;
- 3) pastagens cultivadas e melhoradas;
- 4) florestas plantadas.

Na hipótese dos autos, o Laudo Técnico de fls. 41/53, juntado pelo Contribuinte após proferida a decisão *a quo*, emitido pelo Instituto de Terras do Estado de Roraima - ITERAIMA, refere-se genericamente às terras localizadas em Roraima, renda fundiária e exploração da atividade agropecuária naquele Estado, sem se deter nos aspectos referentes ao objeto do lançamento fiscal.

Também não explicita a data a que se refere (saliente-se que, em relação ao ITR/94, os dados utilizados referem-se a 31/12/93) e está datado de 17 de novembro de 1995.

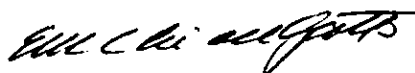
A atividade de avaliação de imóvel está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8.799/85). Em consequência, para que os laudos emitidos sejam hábeis no que tange a sua propriedade, neles devem constar os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

O Laudo trazido aos autos não atendeu a esta exigência. Não restou evidenciado que o imóvel rural avaliado possui características particulares desfavoráveis que o diferenciam dos demais imóveis localizados no mesmo município.

Não há, portanto, o que venha a justificar a redução do VTNm/ha fixado pela IN nº 16/95, como pretende o contribuinte.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
Relatora Designada

RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

### VOTO VENCIDO

Inicialmente, destaco que o Recurso é tempestivo, posto que apresentado na repartição fiscal em 13/06/96, (vide fls. 40), tendo o contribuinte tomado ciência da decisão monocrática em 27/05/96, como se verifica do AR de fls. 39.

No que diz respeito à preliminar argüida pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, de que é necessário que o recorrente promova a garantia de instância, mediante o depósito no valor de 30% (trinta por cento) do imposto reclamado, embora não indicado pelo D. Procurador qual o dispositivo legal que embasaria tal providência, entende este Relator que referiu-se Ele, certamente, às disposições do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelo art. 32, da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97, que introduziu-lhe o segundo parágrafo, estabelecendo que: “Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão”.

É de se ressaltar, de início, que o dispositivo legal mencionado já sofreu outras alterações, por reedições posteriores da MP mencionada, tendo sido inclusive criadas alternativas ao referido depósito, como se verifica do art. 32, da MP nº 1.973-63, de 29/06/2000 e da MP nº 2.095-72, de 22/02/2001, novos números da MP inicialmente citada.

Parece-me, todavia, que equivocou-se o I. Procurador, de duas formas, ao levantar tal preliminar.

Em primeiro lugar, destaque-se que a situação enfocada implica em **dar ou não dar seguimento ao recurso voluntário**, procedimento que está afeto à autoridade preparadora e não a este Colegiado.

Sendo assim, o questionamento deveria ter sido levado à autoridade competente, através do devido “embargo”, que se colocaria contra o **seguimento do recurso** dado pela repartição de origem.

De outro modo, acho que o entendimento do D. Procurador sobre a questão do depósito também não passa de um grande equívoco.

Com efeito, é certo que a lei de natureza processual é de aplicação imediata, tanto em relação aos novos casos quanto aos pendentes, mas, tudo isso, com as devidas reservas que a lei também estabelece.



RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

Nenhuma lei, seja ou não de natureza administrativa, pode produzir efeitos *ex tunc* no sentido de atingir o direito adquirido e a coisa perfeita e acabada, garantia assegurada pela Constituição Federal, fundamentalmente em casos que possam vir a causar efeitos danosos ao contribuinte, como no presente.

A retroatividade, especialmente no caso da lei penal, só é admissível quando altera o ordenamento jurídico anterior, favorecendo o agente infrator.

No caso aqui em exame, o contribuinte foi notificado da Decisão em 27/05/96 e dispunha de 30 (trinta) dias para recorrer, **voluntariamente**, ao Conselho de Contribuintes. Protocolizou sua petição recursória dentro do referido prazo, ou seja, em 13/06/96.

Naquela ocasião o mencionado art. 33, do Decreto nº 70.235/72, estabelecia, pura e simplesmente, que:

*“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.”*

A esse artigo juntava-se um único parágrafo, que cuidava apenas da contagem de prazo nos casos de **recurso de ofício**.

Portanto, nenhuma imposição existia quanto à exigência da realização de qualquer depósito recursal, o que só veio a ser introduzido com o advento da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/97 antes mencionada.

Observe-se, ainda, que o recurso teve o seu seguimento, embora com destinação errônea, em 13/06/96, como noticia o Despacho de fls. 64, com o seu encaminhamento ao E. Segundo Conselho de Contribuintes.

Está claro, portanto, que o contribuinte exerceu, plenamente, o seu direito assegurado em lei, e nada, nem ninguém, poderá modificar tal situação, até o momento em que se possa vir a rasgar o texto constitucional em vigor, vindo outro a substituí-lo com tal previsão.

Apenas por curiosidade, acrescente-se que entre o **despacho** de encaminhamento do processo pela DRJ em Manaus, de fls. 57, de **20/12/96**, até a emissão das contra-razões de fls. 64/65, pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em data de **05/04/2000**, transcorreram-se cerca de 3 (três) anos e 3 (três) meses, sem que para isto exista qualquer punição.

Pretende-se, agora, punir o contribuinte, injusta e ilegalmente, pelo simples e regular exercício de seu sagrado direito de defesa.

RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

Ante o exposto, não acolho a preliminar suscitada pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional e por entender que o Recurso aqui em exame reúne os requisitos necessários à sua admissibilidade, dele conheço.

Antes, contudo, de adentrar pelas razões de mérito contidas no Recurso Especial aqui em exame, entendo necessária a abordagem de questão preliminar, que levanto nesta oportunidade, concernente à legalidade do lançamento tributário que aqui se discute, no aspecto da formalidade processual que reveste tal lançamento.

Com efeito, pelo que se pode observar, a Notificação de Lançamento de fls. 03, trata-se de documento emitido por processo eletrônico, não constando da mesma a indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

O Decreto nº 70.237/72, em seu artigo 11, estabelece:

*“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*.....  
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”*

Pelo que se pode concluir, a Notificação de Lançamento objeto do presente litígio, por ter sido emitida por processo eletrônico, estava dispensada de assinatura. Porém, o mesmo não acontecia em relação à imprescindível indicação do cargo ou função e a matrícula do funcionário que a emitiu.

Trata-se, em meu entendimento, de documento insubsistente, tornando impraticável o prosseguimento da ação fiscal de que se trata.

Vale dizer que a Terceira Turma, da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em recente Sessão de julgamento, precisamente nos dias 07 e 08 de maio p. passado, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176. 03.181, dentre vários outros.

Ante o exposto, voto no sentido de declarar, de ofício, nulo o lançamento efetuado pela repartição fiscal de origem e, conseqüentemente, todos os atos posteriormente praticados, documentados no processo administrativo que aqui se discute.

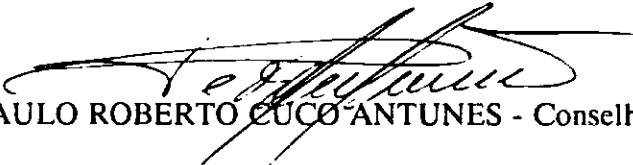


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.084  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.870

Vencido na preliminar acima argüida, que retrata, em meu entendimento, nulidade processual de alta relevância, obrigado a adentrar ao mérito do Recurso Voluntário em questão concluo, por razoável senso de justiça, serem aceitáveis as razões de defesa trazidas pelo contribuinte, motivo pelo qual voto no sentido de prover o Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2001

  
PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

Processo n.º: 10245.000384/95-02  
Recurso n.º: 122.084

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.870.

Brasília-DF, 16/10/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Almeida  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 17/10/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL